



PROCESSO	
INTERESSADOS	
ASSUNTO	Aprovação da proposta de anteprojeto de resolução que aprova a regulamentação da aplicação de sanções de natureza ético-disciplinar às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, e dá outras providências.

**DELIBERAÇÃO Nº 107/2017 – CED-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 19 e 20 de outubro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os incisos de I a VII do art. 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o compromisso da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR no contínuo aperfeiçoamento dos normativos que tratam de ética e disciplina no âmbito profissional da Arquitetura e Urbanismo; e

Considerando a Resolução CAU/BR nº 104, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos de competência do CAU, no qual dispõe em seu Art. 8º:

*“O anteprojeto de resolução compatibilizado deverá ser encaminhado por meio de deliberação pela comissão competente à Presidência do CAU/BR que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhará o mesmo para manifestação das seguintes instâncias:”*

*I - Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), quando tratar de assuntos de interesse dos mesmos;*

*II - Colegiado Permanente com a Participação das Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (CEAU), quando tratar de assuntos relacionados ao ensino e ao exercício profissional;*

*III - conselheiros federais do CAU/BR; e*

*IV - consulta pública, quando tratar de assuntos relacionados aos regimentos, à eleição, ao ensino e formação, ao exercício profissional e à ética e disciplina.*

*§ 1º As manifestações deverão ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR no prazo máximo de 30 (trinta) dias para distribuição às comissões competentes.”*

**DELIBEROU:**

1 – Por aprovar a proposta de anteprojeto de resolução que “aprova a regulamentação da aplicação de sanções de natureza ético-disciplinar às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, e dá outras providências”, anexa a esta deliberação;

2 – Por solicitar que o presente anteprojeto seja encaminhado ao Plenário do CAU/BR para leitura e posterior envio à consulta pública, pela Presidência do CAU/BR, seguindo o trâmite da Resolução CAU/BR nº 104/2015; e



3 – Por solicitar que as contribuições sejam encaminhadas à CED-CAU/BR por protocolo SICCAU ou e-mail institucional da Comissão (ced@caubr.gov.br).

Brasília - DF, 20 de outubro de 2017.

**NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA NETO**

Coordenador

**RENATO LUIZ MARTINS NUNES**

Coordenador Adjunto

**ANA DE CÁSSIA ABDALLA BERNARDINO**

Membro

**CLENIO PLAUTO SOUZA FARIAS**

Membro

**LUIZ AFONSO MACIEL DE MELO**

Membro

**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO**

Membro



**ANEXO À DELIBERAÇÃO Nº 107/2017-CED-CAU/BR****RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE MÊS DE ANO  
ANTEPROJETO**

Aprova a regulamentação da aplicação de sanções de natureza ético-disciplinar às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº XXXX-XX/XXXX, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada nos dias XX e XX de XXXXXX de XXXX; e

Considerando o § 2º do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de aplicação das sanções ético-disciplinares às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista;

Considerando a necessidade de se delimitar as hipóteses em que a atuação das sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo configura infração ético-disciplinar por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (anexo da Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2013);

Considerando o art. 122 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, que determina a regulamentação da aplicação de sanções ético-disciplinares às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e Urbanismo, nos termos do art. 19, § 2º da Lei nº 12.378, de 2010, com o estabelecimento das infrações imputáveis e das sanções cabíveis.

**RESOLVE:**

Art. 1º As atividades das sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo que causarem danos ao meio ambiente natural ou construído, ao patrimônio cultural, material ou imaterial, ou violarem os limites da publicidade sujeitarão as pessoas jurídicas à sanção de multa prevista no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no intervalo de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades, por infração ao art. 18 dessa Lei e às disposições do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (anexo da Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2013).



Parágrafo único. As pessoas naturais dos arquitetos e urbanistas que tenham vínculo societário ou de responsabilidade técnica com a pessoa jurídica do *caput* deste artigo deverão ser, com esta, denunciadas, processadas e julgadas em coautoria de infração ético-disciplinar.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são circunstâncias agravantes, nos termos do art. 72 da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017:

I - danos temporários à integridade física;

II - danos permanentes à integridade física;

III - causa mortis;

IV - dano material reversível;

V - dano material irreversível;

VI - dano reversível ao meio ambiente natural e construído;

VII - dano irreversível ao meio ambiente natural e construído.

Art. 3º As recomendações constantes do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR poderão ser utilizadas em qualquer grau de jurisdição para agravamento ou atenuação de sanção a ser aplicada em processo ético-disciplinar.

Art. 4º O cálculo da sanção de multa prevista no art. 1º deverá considerar, de início, o limite mínimo previsto para multa; em seguida serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, nessa ordem, devendo os agravamentos e as atenuações serem calculados de acordo com as frações e limites ou nos intervalos previstos no Anexo desta Resolução.

Art. 5º A reincidência em infrações a quaisquer regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, bem como àquelas definidas no art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010, implicará o agravamento ao limite máximo da sanção correspondente.

Art. 6º As regras de admissibilidade e instrução dos processos ético-disciplinares em face das sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Arquitetura e do Urbanismo, bem como a aplicação e a execução das sanções seguirão, no que couber, os procedimentos definidos para apuração da infração ético-disciplinar cometida pelas pessoas naturais dos arquitetos e urbanistas nos termos da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017 profissionais.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, dia de mês de ano.

**HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ**  
Presidente do CAU/BR